

RESOLUÇÃO Nº 737 /2013

Altera a [Resolução nº 651](#), de 2010, que estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 003](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a entrada em vigor daquele [Regimento Interno](#) e a necessidade de adequar os atos normativos em vigor às novas normas por ele instituídas;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 1.0000.12.123128-6/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 1º, o parágrafo único do art. 8º, o § 1º do art. 10, o inciso I e o parágrafo único do art. 18 e o § 1º do art. 19, todos da [Resolução nº 651](#), de 28 de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, destina-se à apuração e/ou confirmação dos ilícitos sob responsabilidade do servidor de 1ª e 2ª Instâncias, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 8º - [...]

Parágrafo único. Na resposta, o servidor processado poderá argüir o que interessar à sua defesa preliminar, oferecer documentos e justificações, especificar provas e apresentar rol de até oito testemunhas.

Art. 10. - [...]

§ 1º - O presidente da comissão processante poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

[...]

Art. 18. - [...]

I - a absolvição do servidor e o arquivamento do processo, quando concluir pela improcedência da acusação;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, concluindo a comissão processante pela aplicação das penalidades previstas no art. 289, incisos I e III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, e no art. 32, IV, da [Lei federal nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994, deverá sugerir também a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. - [...]

§ 1º - As autoridades instauradoras, quando concluírem pela aplicação de uma das penalidades previstas nos incisos I e III do art. 289 da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, e no art. 32, IV, da [Lei federal nº 8.935](#), de 1994, propô-la-ão, motivadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

[...].”

Art. 2º - O art. 3º da [Resolução nº 651](#), de 2010, fica crescido do seguinte § 7º, passando seu caput, inciso II e § 3º a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 3º - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou fatos, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, a qual será expedida:

I - [...]

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

[...]

§ 3º - O presidente da comissão processante deverá ser servidor efetivo, ocupante de cargo de hierarquia igual ou superior e ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

[...]

§ 7º - Inexistindo servidores nos termos do § 3º, poderá a Comissão ser composta por Juízes de Direito.”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 4º da [Resolução nº 651](#), de 2010, passa a vigorar como § 1º, ficando acrescentado ao artigo o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]

§ 2º - Em se tratando de servidor dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, o Presidente será previamente cientificado do afastamento de que trata este artigo.”

Art. 4º - Os §§ 3º e 5º do art. 16 da [Resolução nº 651](#), de 2010, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando revogado seu § 4º:

“Art. 16. - [...]

§ 3º - O prazo de dez dias para apresentação da defesa final, na hipótese do § 1º deste artigo, será contado da data da última publicação do edital e o defensor designado poderá ter vista dos autos dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão processante, a critério da comissão.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Se houver mais de um servidor processado, com diferentes defensores, a vista será dada nas dependências do órgão e o prazo comum para defesa será contado em dobro, ressalvado acordo escrito e conjunto apresentado pelos interessados.

[...]”.

Art. 5º - O art. 22 da [Resolução nº 651](#), de 2010, fica acrescido do parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. - O recurso administrativo será recebido em seu efeito devolutivo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo, quando houver justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.”.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente